



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMAcc/jpgr/mda

PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E IN 40 DO TST. HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. TEMA 1046. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

O debate sobre a possibilidade de alterar a base de cálculo das horas *in itinere* por negociação coletiva foi objeto de decisão do STF ao apreciar o ARE n.º 1.121.633 – Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E IN 40 DO TST. HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. TEMA 1046. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS.

O entendimento que vigorava nesta Corte, a partir da publicação da Lei 10.243/2001, a qual acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, era o de não ser possível suprimir, por meio de norma coletiva, o pagamento das horas *in itinere*, pois estava a cuidar de garantia mínima assegurada ao trabalhador. Todavia, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.121.633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Na decisão, foi fixada a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Convém destacar que o caso concreto analisado pela Suprema Corte tratava especificamente de debate sobre a validade de norma coletiva que autorizava supressão ou redução do pagamento das horas de itinerário. No voto do relator, ficou registrado que os temas que envolvem debate sobre salário e jornada de trabalho já contam com autorização constitucional, podendo ser objeto de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, sendo desnecessário demonstrar as vantagens auferidas pela categoria, em atenção à teoria do conglobamento. O acórdão regional está em consonância com o entendimento vinculante do STF. Recurso de revista não conhecido.

DENSCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME 5X1. COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO A CADA SETE SEMANAS. NEGOCIAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. TEMA 1046. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

O debate sobre o direito à remuneração em dobro pelo labor aos domingos no regime de trabalho 5x1, previsto em negociação coletiva, foi objeto de decisão do STF ao apreciar o ARE n.º 1.121.633 – Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

DENSCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME 5X1. COINCIDÊNCIA DA FOLGA



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

SEMANAL NO DOMINGO A CADA SETE SEMANAS. NEGOCIAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. TEMA 1046. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS.

Conforme dito no capítulo anterior, o Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 1.121.633, fixou limites para a negociação de direitos trabalhistas por meio de instrumentos coletivos, seja convenção ou acordo coletivo de trabalho. Na decisão, foi fixada a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. No voto do relator, ficaram expressos os direitos que comportariam tal negociação de forma livre, outros em que alteração pode ser parcial e aqueles cuja alteração é vedada ainda que por norma coletiva. Ademais, houve destaque de que os temas que envolvem debate sobre salário e jornada de trabalho já contam com autorização constitucional, podendo ser objeto de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, sendo desnecessário demonstrar as vantagens auferidas pela categoria, em atenção à teoria do conglobamento. Assim, o STF classificou as matérias de acordo com os direitos ligados fundamentalmente a impactos na saúde e



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

segurança do trabalhador ou aqueles com impactos apenas econômicos. E estabeleceu limites à negociação coletiva em três níveis, a saber: direitos absolutamente indisponíveis; direitos relativamente indisponíveis e os direitos disponíveis para fins de flexibilização negociada entre os sindicatos representativos de patrões e empregados. O rol de direitos absolutamente indisponíveis seria “composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores”. A controvérsia se aguça quanto ao terceiro tipo, qual seja, o das normas infraconstitucionais que asseguram garantias mínimas de cidadania, tendo o acórdão do STF enumerado, exemplificativamente, direitos cujos limites de disponibilidade já estão definidos pela jurisprudência do STF e do TST. O caso concreto trata de negociação coletiva que previu o regime de trabalho “5x1”, no qual o descanso semanal remunerado somente coincide com os domingos após sete semanas de trabalho. Dessa forma, o caso em questão não se enquadra, portanto, nos casos em que a Suprema Corte vedou a negociação coletiva. Logo, o direito é passível de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, nada havendo a se perquirir acerca da teoria do conglobamento. O acórdão regional está em consonância com o entendimento vinculante do STF. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121**, em que é Recorrente **JOSÉ RODRIGUES FONTES FILHO** e Recorrido **SJC BIOENERGIA LTDA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 293-295 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 304-320, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 322-328.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 336-351.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fl. 322), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 16), e é desnecessário o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 5/2/2018, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

A decisão regional foi publicada em 5/2/2018, fl. 321, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

1- HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. TEMA 1046



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“Em que pese o inconformismo do recorrente, verifica-se que as matérias em epígrafe foram decididas na sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.” (fl. 294).

Diante da manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, faz-se necessária sua transcrição:

“O reclamante formula pedido de diferenças de horas *in itinere* considerando dois aspectos: a quantidade de horas de percurso pagas e a base de cálculo utilizada.

Em relação ao primeiro, o reclamante, na petição inicial, disse que gastava duas por dia no percurso residência-trabalho-residência, tendo a reclamada pago apenas uma hora. E, em relação ao segundo, afirmou que o pagamento não observou a totalidade das parcelas salariais pagas mensalmente nos contracheques, incluindo prêmio de produtividade.

A reclamada sustenta que as horas *in itinere* foram corretamente pagas por meio dos contracheques juntados aos autos.

Sustenta que o pagamento obedeceu ao que consta nas normas coletivamente negociadas pelas entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica envolvidas, bem como no entendimento jurisprudencial vigorante no âmbito do STF e do TRT da 18ª Região.

Pois bem.

As Cláusulas 28ª da CCT (fls. 142) e do ACT (fls. 164) vigentes durante os períodos contratuais são claras em prefixar em uma hora o tempo de percurso residência-trabalho-residência por dia de trabalho, sendo que tais horas deveriam ser pagas com adicional de 50%, tendo como base de cálculo o piso salarial da categoria.

Tais ajustes coletivos são válidos, uma vez que atendem ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88, o que coaduna com o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. STF, nos autos do RE 895.759, com repercussão geral para, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Zavascki.

A tese prevalecente no referido julgado foi a de que a prevalência do negociado pelo legislado, com amparo no princípio prevalência da autonomia



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

da vontade coletiva (art. 7º, XIII, da CF/88). Vejamos o teor das razões de decidir daquele julgado, na parte que interessa, *in verbis*:

"3. No presente caso, a recorrente firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria à qual pertence a parte recorrida para que fosse suprimido o pagamento das horas *in itinere* e, em contrapartida, fossem concedidas outras vantagens aos empregados, tais como 'fornecimento de cesta básica durante a entressafra; seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado; pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento do salário-família além do limite legal; fornecimento de repositores energéticos; adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva" (fl. 7, doc. 29).

O Tribunal de origem entendeu, todavia, pela invalidade do acordo coletivo de trabalho, uma vez que o direito às horas *in itinere* seria indisponível em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da CLT:

Art. 58 (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.

Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida. Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical.

4. Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC/1973: "*Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal*".



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

5. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação da recorrente ao pagamento das horas *in itinere* e dos respectivos reflexos salariais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as devidas providências, tendo em conta a indicação do presente apelo como representativo de controvérsia.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016".

Registre-se que, com o referido entendimento firmado perante o E. STF, até mesmo a jurisprudência sumulada no âmbito do TRT da 18ª Região (Súmulas 8 e 16) sofreu alteração, para privilegiar como válido o teor das normas coletivamente negociadas, prestigiando a força normativa da CF/88. Eis o teor das novas redações dos aludidos verbetes sumulares, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 8 - HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. VALIDADE. É válida a supressão do pagamento de horas "in itinere" quando prevista em norma coletiva".

"SÚMULA Nº 16 - HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. PARCELAS VARIÁVEIS. VERBAS SALARIAIS HABITUAIS. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas "in itinere", salvo se norma coletiva dispuser em sentido contrário".

Assim, tendo em vista a regularidade dos instrumentos normativos juntados aos autos (fls. 133/199) vigentes nos períodos contratuais tenho como correto o pagamento das horas in itinere, não havendo que se falar em diferenças pela quantidade ou incorreção na base de cálculo." (fls. 223-225). (Grifos nos originais)

O debate sobre a possibilidade de alterar a base de cálculo das horas *in itinere* por negociação coletiva foi objeto de decisão do STF ao apreciar o ARE n.º 1.121.633 – Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Ainda em razões iniciais, é de se frisar que o recurso de revista é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

O recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; apresentou impugnação



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da jurisprudência desta Corte.

Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Passo ao exame da questão de fundo.

O recorrente alega que não é possível a flexibilização da base de cálculo das horas *in itinere* nem a redução do seu percentual mediante negociação coletiva. Aponta violação do artigo 7º, *caput*, e incisos XVI e XXVI, da Constituição Federal.

Trata-se de controvérsia sobre a possibilidade de norma coletiva prever a alteração na base de cálculo das horas *in itinere*, cujo direito firmou-se anteriormente à eficácia da Lei 13.467/2017.

O entendimento que vigorava nesta Corte, a partir da publicação da Lei 10.243/2001, a qual acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, era o de não ser possível suprimir, por meio de norma coletiva, o pagamento das horas *in itinere*, porquanto estava a cuidar de garantia mínima assegurada ao trabalhador.

Inúmeros são os julgados representativos desse entendimento no âmbito do TST.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.121.633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Eis o teor dessa decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (Ata de julgamento nº 16, publicada no DJE nº 115, de 14/6/2022)



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

Convém destacar que o caso concreto analisado pela Suprema Corte tratava especificamente de debate sobre a validade de norma coletiva que autorizava supressão ou redução do pagamento das horas de itinerário.

No voto do relator, ficou registrado que os temas que envolvem debate sobre salário e jornada de trabalho já contam com autorização constitucional, podendo ser objeto de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, sendo desnecessário demonstrar as vantagens auferidas pela categoria, em atenção à teoria do conglobamento.

Em face do exposto, o acórdão regional está em consonância com o entendimento vinculante do STF.

Não conheço.

2- DENCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME 5X1. COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO A CADA SETE SEMANAS. NEGOCIAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. TEMA 1046

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“Em que pese o inconformismo do recorrente, verifica-se que as matérias em epígrafe foram decididas na sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.” (fl. 294).

Diante da manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, faz-se necessária sua transcrição:



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

"O reclamante alega que pelo fato de trabalhar no regime 5x1 a sua folga semanal só coincidia com os dias de domingo uma vez a cada sete semanas, circunstância que estaria em desacordo com a legislação pátria.

Pede, em consequência, a condenação da reclamada no pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 10.101/2000.

A reclamada defende-se dizendo que possui autorização permanente para trabalho aos domingos, afirmando, ainda, que a concessão da folga semanal aos domingos apenas uma vez a cada sete semanas encontra respaldo na Lei 605/49 e no Decreto 27.048/49, tendo em vista a o ramo de atividade que explora.

Argumenta, ainda, que a concessão de uma folga semanal a cada sete semanas está prevista em norma coletivamente negociada, a qual encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da CF/88 e no entendimento jurisprudencial esposado pelo E. STF nos autos do RE 895.759.

Com razão a reclamada.

A matéria aqui tratada recentemente foi objeto de análise pela Segunda Turma do E. TRT da 18ª Região nos autos do RO 0011563-10.2016.5.18.0129, cujo polo passivo era composto pela mesma empresa reclamada nestes autos.

O acórdão respectivo foi publicado no dia 27.9.2017 e, por ser elucidativo e esclarecedor, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados naquele julgado, cujo teor transcrevo a seguir, *in verbis*:

"ESCALA DE 5X1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.
NORMA COLETIVA

Condenada ao pagamento de 1 (um) domingo a cada 03 laborados, a reclamada recorre.

Defende que a garantia de repouso semanal remunerado não abarca necessariamente a obrigatoriedade de que tal seja aos domingos. Assegura que o DSR era concedido ao reclamante a cada 5 dias laborados, bem como que sua jornada não ultrapassava 44h semanais.

Destaca:

"E a jornada no regime 5x1 foi pactuada via negociação coletiva, sendo plenamente válida, conforme se verifica nas CCT's anexas aos presentes autos." Adiante, acrescenta que horas extras e feriados laborados foram devidamente pagos, conforme demonstrado nos cartões de ponto e recibos de pagamento colacionados aos autos.

Almeja, dessa forma, a exclusão da condenação em epígrafe. Não sendo o caso, seja a condenação limitada apenas ao período em que o autor laborou no sistema de 5X1, considerando ainda o teor da Súmula nº 461 do Excelso STF, deduzindo-se o repouso usufruído e pago no decorrer da semana.



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

Passo à análise.

A priori, saliento que embora a empresa não tenha colacionado ao caderno processual as normas coletivas mencionadas no arrazoado, em sua defesa (fl. 1128) transcreveu cláusula respectiva à temática ora debatida:

"PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de adoção de três turnos fixos, as turmas trabalharão nos horários para os quais forem escaladas, sendo assegurada uma folga semanal e sua coincidência com o domingo ao menos uma vez a cada sete semanas e a fruição do intervalo para refeição e descanso não inferior a 1 (uma) hora."

Teor e temporaneidade com o contrato laborativo não foram especificadamente negados pelo autor, que se limitou a assim impugnar:

"Em relação ao pagamento em dobro de um domingo a cada três semanas em razão da escala 5x1, a tese patronal também não pode prevalecer, uma vez que encontra óbice na jurisprudência dos Tribunais Superiores bem como no artigo 7º, XV da CF/88, artigo 67 da CLT, artigo 1º da Lei 605/49 e artigo 6º da LF 10.101/2000 aplicada analogicamente ao presente caso." (Impugnação à defesa, fl.1135.)

Pois bem.

Acompanhando recente posicionamento do Excelso STF, com supedâneo no princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, ressalvando que o presente caso não se trata de "possibilidade de se transigir sobre normas de higiene (negociação de jornada em turno ininterrupto de revezamento além de 8h diárias), matéria inclusive objeto do IUJ - 0010706-26.2017.5.18.0000, Tema nº 0061.

Nessa senda, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados no acórdão proferido nos autos RO-0010290-59.2017.5.18.0129, da lavra da Ex. ma Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 09.08.2017, os quais adoto como razão de decidir, com base na técnica de motivação per relationem (por referência), in verbis:

"É incontroverso que o autor laborava em regime 5x1 e usufruía normalmente de folga semanal, quando não coincidente com o domingo, em outro dia da mesma semana.

Nesse enfoque, cumpre esclarecer que o regime fora instituído por norma coletiva e, assim, verifica-se que o



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

instrumento não está eivado de qualquer tipo de nulidade, porque fora sedimentado em conformidade com autonomia da vontade das partes.

Sendo assim, entendo que o repouso semanal remunerado deve ser usufruído preferencialmente aos domingos, mas não obrigatoriamente.

O C. TST já decidiu nesse sentido, vejamos:

Ementa: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA 5X1. VALIDADE. NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS 1. A concessão de descanso semanal remunerado representa norma de ordem pública, cuja finalidade além de assegurar ao empregado saúde e segurança no trabalho, é a de viabilizar momentos de integração social e familiar ao trabalhador.

2. A determinação legal de que o repouso semanal remunerado coincida preferencialmente com os domingos não constitui, contudo, regra de caráter absoluto, na medida em que esta coincidência pode ser mitigada de forma permanente ou transitória. Inteligência dos arts. 67, parágrafo único, e 68, caput e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria nº 417/1966 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, elenca as atividades em relação às quais há permissão permanente para o trabalho aos domingos, a exemplo da agricultura e pecuária.

4. Reputa-se válida a adoção de jornada de trabalho no sistema 5X1 se o empregador desenvolve atividade econômica preponderantemente na agricultura e o descanso semanal remunerado coincide com os domingos a cada 7 semanas assegurada a concessão de folga em outro dia da mesma semana de trabalho.

5. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: RR - 197300-86.2009.5.15.0106 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/04/2017.

Logo, é plenamente válida a adoção de jornada de trabalho no sistema 5X1, se o empregador desenvolve atividade econômica preponderantemente na agricultura, como é o caso dos autos. Assim, se o descanso semanal remunerado coincide com os domingos a cada 7 semanas e é assegurada a concessão de folga



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

em outro dia, dentro da mesma semana de trabalho, não há se falar em pagamento em dobro, data venia.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado no recente posicionamento do C. STF.

O Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, considerou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador referentes às horas in itinere, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva.

'O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical. (RE 895.759, Rel. Teori Zavascki, DJe 13.09.2016).

E o Exmo Min. Roberto Barroso, relator do RE nº 590.415, destacou que a relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

O Exmo. Ministro Barroso asseverou, ainda, que o direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

De fato, o artigo 7º, XXVI, da CF/88 erigiu as convenções e acordos coletivos de trabalho a um patamar superior, garantindo o reconhecimento do que neles for pactuado.

Sendo assim, as normas coletivas devem ser valorizadas, quando não violem normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, como a do caso ora analisado. Essa valorização decorre da autocomposição da vontade das categorias profissional e econômica envolvidas.

Ante o exposto, respeitosamente, dou provimento ao apelo patronal para reformar a r. sentença de origem, no tópico." Logo,



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no particular, a fim que seja expungida sua condenação ao pagamento de 01 (um) domingo (adicional de 100%) a cada 03 semanas trabalhadas".

Registro apenas que no caso destes autos as normas coletivas prevendo a negociação para a concessão de uma folga a cada sete semanas foram juntadas às fls. 133/199, estando tal previsão expressa nos Parágrafos Terceiros das Cláusulas Vigésima Quarta (fls. 141 e 163).

Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de remuneração, em dobro, de domingos trabalhados, bem como os respectivos reflexos." (fls. 226-230)

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 304-320. Alega que "as normas coletivas NÃO possuem autonomia para dispor ou flexibilizar direitos constitucionais do trabalho, sobretudo porque a norma coletiva que estabeleceu a escala 5X1 não atendeu ao comando constitucional de que o trabalhador possua uma folga semanal preferencialmente aos domingos". Aponta violação do artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

À análise.

O debate sobre o direito à remuneração em dobro pelo labor aos domingos no regime de trabalho 5x1, previsto em negociação coletiva, foi objeto de decisão do STF ao apreciar o ARE n.º 1.121.633 – Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Ainda em razões iniciais, é de se frisar que o recurso de revista é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

O recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da jurisprudência desta Corte.

Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Passo ao exame da questão de fundo.



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

Trata-se de controvérsia a respeito do direito à remuneração em dobro pelo labor aos domingos no regime de trabalho 5x1, previsto em negociação coletiva, no qual o descanso semanal remunerado somente coincide com os domingos após sete semanas de trabalho.

O entendimento que vigorava nesta Corte era o de aplicar analogicamente o parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000, o qual trata especificamente sobre as atividades de comércio em geral, a outras categorias, por entender não haver razão para não se estender o balizamento contido em tal dispositivo acerca do limite de trabalho aos domingos e da concessão de folga compensatória. Nesse sentido, os julgados da SBDI-1 desta Corte determinavam a concessão do repouso aos domingos pelo menos uma vez a cada três semanas.

Inúmeros são os julgados representativos desse entendimento no âmbito do TST.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 1.121.633, fixou limites para a negociação de direitos trabalhistas por meio de instrumentos coletivos, seja convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Eis o teor dessa decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (Ata de julgamento nº 16, publicada no DJE nº 115, de 14/6/2022)

No voto do relator, ficaram expressos os direitos que comportariam tal negociação de forma livre, outros em que alteração pode ser parcial e aqueles cuja alteração é vedada ainda que por norma coletiva. Ademais, houve destaque de que os temas que envolvem debate sobre salário e jornada de trabalho já



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

contam com autorização constitucional, podendo ser objeto de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, sendo desnecessário demonstrar as vantagens auferidas pela categoria, em atenção à teoria do conglobamento.

Assim, o STF classificou as matérias de acordo com os direitos ligados fundamentalmente a impactos na saúde e segurança do trabalhador ou aqueles com impactos apenas econômicos. E estabeleceu limites à negociação coletiva em três níveis, a saber: direitos absolutamente indisponíveis; direitos relativamente indisponíveis e os direitos disponíveis para fins de flexibilização negociada entre os sindicatos representativos de patrões e empregados.

O rol de direitos absolutamente indisponíveis seria “composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores”.

A controvérsia se aguça quanto ao terceiro tipo, qual seja, o das normas infraconstitucionais que asseguram garantias mínimas de cidadania, tendo o acórdão do STF enumerado, exemplificativamente, direitos cujos limites de disponibilidade já estão definidos pela jurisprudência do STF e do TST.

I) Foram citados como exemplo de direitos absolutamente indisponíveis: as políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência e dos jovens e adolescentes no mercado de trabalho, que são definidas em legislação específica; os direitos de que tratam a Súmula n. 85, VI (que invalida cláusula de compensação de jornada em atividade insalubre sem prévia autorização do Ministério do Trabalho); a Súmula n. 437 (redução ou supressão de intervalo intrajornada) e a Súmula n. 449 (que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras).

II) No campo dos direitos relativamente indisponíveis, cuja jurisprudência já cuidou de estabelecer o limite máximo possível para a negociação, a Suprema Corte cita: proporção entre salário mínimo ou piso salarial e a jornada nos casos de jornada contratualmente reduzida (Súmula n. 358, I do TST), além da possibilidade de expansão da jornada de seis para oito horas quando o empregado trabalha em turnos ininterruptos de revezamento (Súmula n. 423 do TST).



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

III) Por fim, como exemplo dos direitos disponíveis, passíveis de alteração ou supressão por norma coletiva, registrou: aqueles cuja mitigação está autorizada pela própria Constituição Federal, como é o caso do direito à irredutibilidade do salário (art. 7º, VI) e do limite máximo de jornada mediante compensação (art. 7º, XIII), bem assim do direito à limitação em seis horas dos turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV), além daqueles que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível a disposição pela via coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (redutibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 (dez) horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola.

Convém destacar que o caso analisado pela Suprema Corte tratava especificamente de debate sobre a validade de norma coletiva que autorizava supressão ou redução do pagamento das horas de itinerário.

No voto do relator, ficou registrado que os temas que envolvem debate sobre salário e jornada de trabalho já contam com autorização constitucional, podendo ser objeto de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, sendo desnecessário demonstrar as vantagens auferidas pela categoria, em atenção à teoria do conglobamento.

O caso concreto trata de negociação coletiva que previu o regime de trabalho "5x1", no qual o descanso semanal remunerado somente coincide com os domingos após sete semanas de trabalho.

O repouso semanal remunerado deve ser concedido dentro da própria semana, preferencialmente no domingo, nos termos dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei 605/49. Também a Convenção 106 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 20/65, em seu artigo 6º, preceitua que "o período de repouso semanal, sempre que possível, coincidirá com o dia da semana reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelos usos do país ou da região", que no Brasil é aos domingos.

É até redundante discorrer acerca do intuito da concessão do descanso aos domingos, pois sabidamente tal folga propicia a reposição do desgaste físico e mental do empregado (salutar ao bom rendimento profissional, à prevenção de



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

acidentes, dentre outros benefícios), o convívio familiar e social, o lazer e o culto religioso.

Não se desconhece que a concessão da folga compensatória em dia da semana diverso do domingo é excepcionalmente autorizada por lei, em casos específicos, ante as peculiaridades da atividade ou para se adequar às demandas da sociedade. É o caso dos trabalhadores no comércio em geral, por exemplo, conforme consta do art. 6º da Lei 10.101/2000, com redação dada pela Lei 11.603/2007, que dispõe:

“Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.”

Sobre o tema, entendo que o dispositivo acima transcrito, que trata da regra dos comerciários, não se aplica às demais atividades, as quais, desde a Portaria 417, de 10 de junho de 1966, do Ministério do Trabalho, revogada pela Portaria 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a qual também prevê, em seu art. 58, §2º, a periodicidade da folga no domingo, estabelecendo que a cada período de sete semanas de trabalho, a folga semanal deve coincidir com o dia de domingo.

A meu ver, isso não implicaria violação do art. 7º, XV, da CF de 1988, dispositivo que se refere à folga preferencialmente aos domingos, até porque essa preferência estaria contemplada nesses limites que correspondem àquilo que já previa a Lei 605/69, e que tem sido rigorosamente observado pelas empresas quanto à folga semanal.

Dessa forma, o caso em questão não se enquadra, portanto, nos casos em que a Suprema Corte vedou a negociação coletiva. Logo, o direito é passível de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, nada havendo a se perquirir acerca da teoria do conglobamento.

Em face do exposto, o acórdão regional está em consonância com o entendimento vinculante do STF.



PROCESSO Nº TST-RR-10870-16.2017.5.18.0121

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema “horas *in itinere*” e não conhecer do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema “descanso semanal remunerado” e não conhecer do recurso de revista

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator